



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

139

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 13890.000349/99-74
Acórdão : 202-12.712

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.186
Recorrente : AGGER INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de representante comercial. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGGER INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

140

Processo : 13890.000349/99-74
Acórdão : 202-12.712
Recurso : 114.186
Recorrente : AGGER INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a **Decisão Recorrida** de fls. 19/21:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, em função da expedição do Ato Declaratório n.º 132.907/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida.

O contribuinte impugnou o ato declaratório em 23/06/1999 (fls. 1/2). Alegou que o seu objeto social foi alterado de *“prestação de serviços e representação de vendas de produtos de informática”* para *“comércio de computadores e prestação de serviços de processamento de dados”*, mediante alteração contratual datada de 01/11/1996, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09/03/1999.”

A autoridade singular julgou procedente a exclusão da empresa em tela do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cujo atividade inclua a representação comercial estão legalmente impedidas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

141

Processo : 13890.000349/99-74
Acórdão : 202-12.712

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 25/76, no qual, em suma, aduz que:

- deixou de exercer a atividade impeditiva muito antes de 01.11.96 (data da alteração do contrato), do que faz prova irrefutável as Notas Fiscais de Serviço de fls. 50/76.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

142

Processo : 13890.000349/99-74

Acórdão : 202-12.712

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que constaria de seu objeto social a atividade não permitida de “representação de vendas”, nos termos do item XIII do art. 13º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de representante comercial.

A Recorrente alega em sua defesa que deixou de exercer a atividade impeditiva muito antes de 01.11.96, data da alteração do seu Contrato Social, na qual suprimiu a atividade vedada de representação comercial, do que faria prova as Notas Fiscais de Serviço de fls. 50/76.

O deslinde do presente litígio, portanto, se resume na verificação da consistência e suficiência das provas apresentadas pela Recorrente de que não auferiu receitas da atividade vedada durante o período de opção.

Neste particular, registre-se, inicialmente, conforme salientado pela decisão recorrida, que a Alteração Contratual, na qual a Recorrente suprimiu a atividade vedada de representação comercial (fls. 08/09), embora datada de 01.11.96, só tornou válida com o seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09.03.99, portanto, em data posterior à de seu termo de opção ao SIMPLES (17.03.97) e da emissão do ato declaratório (fls. 11) que excluiu a Recorrente do SIMPLES (09.01.99).

Finalmente, as notas fiscais de prestação de serviços apresentadas, todas elas discriminando “Prestação de Serviços em Informática”, com numeração seqüencial de 000031 a 000076, emitidas de 01.11.96 a 01.02.97, não são conclusivas em relação às atividades efetivamente exercidas pela Recorrente no período compreendido entre a sua opção ao SIMPLES e o de sua exclusão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO